

PARECER Nº 344(SEI)/2017/ASJIN  
 PROCESSO Nº 60800.040499/2011-65  
 INTERESSADO: AIR MINAS SERVICOS AEREOS LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA

| MARCOS PROCESSUAIS   |                          |                       |  |                  |                |                   |                              |                                     |                    |                                      |                      |                         |   |  |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|--|------------------|----------------|-------------------|------------------------------|-------------------------------------|--------------------|--------------------------------------|----------------------|-------------------------|---|--|
| NUP                  | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização) | Data da Infração | Lavatura do AI | Notificação do AI | Certidão de decurso de prazo | Decisão de Primeira Instância (DC1) | Notificação da DC1 | Multa aplicada em Primeira Instância | Protocolo do Recurso | Aferição Tempestividade | Da Análise e Decisão de Segunda Instância | Da Ciência da Decisão de Segunda Instância |
| 60800.040499/2011-65 | 637.661.134              | 00708/2011            | AIR MINAS SERVICOS AEREOS LTDA   | 03/03/2011       | 03/03/2011     | 11/03/2011        | 18/04/2011                   | 10/06/2013                          | 17/07/2013         | R\$ 14.000,00                        | 30/07/2013           | 14/03/2014              | 30/06/2016                                | 14/09/2016                                 |

**Fundamentação:** alínea 'I' do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica -CBA

**Infração:** Não Fornecer informações à autoridade aeroportuária

**Proponente:** Hildense Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

#### INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela AIR MINAS Linhas Aéreas Ltda., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº. 60800.040499/2011-65, originado do Auto de Infração nº. 00708/2011, lavrado em 11/03/2011. (fl. 1)

2. A infração foi enquadrada no inciso VI do artigo 299 do CBA, Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, pela falta de informação a Administração Aeroportuária Local (AAL), de acordo com o Auto de Infração lavrado em 11/03/2011. "A empresa AIR MINAS Linhas Aéreas Ltda não enviou o arquivo contendo os dados pedidos pelo Ofício-Circular nº 01/2011/GEAC/SER/ANAC do dia 17 de janeiro de 2011. Essa empresa deveria fornecer as informações anuais acerca do quantitativo de frota e pessoal disponíveis em 2010, mediante preenchimento e envio do Formulário D da Organização Internacional de Aviação Civil (OACI) até o dia 28 de fevereiro de 2011."

3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

#### HISTÓRICO

**Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes.** Em relatório, o fiscal aponta que a Gerência de Análise Estatística e Acompanhamento de Mercado (GEAC) expediu o Ofício Circular nº 01/2011/GEAC/SRE/ANAC no dia 17 de Janeiro de 2011 para todas as empresas regulares brasileiras que operaram voos regulares e/ou não regulares em 2010, conforme apresentado no anexo 1 (fl. 5).

4. O expediente requisitou informações acerca do quantitativo de frota e pessoal disponíveis em 2010, mediante preenchimento e envio do formulário D da Organização Internacional de Aviação Civil (OACI). Relata que o prazo limite para prestação das informações era até o dia 28 de Fevereiro de 2011. A concessionária Air Minas Linhas Aéreas LTDA, acusou recebimento do referido ofício no dia 21 de janeiro de 2011, porém, não enviou os dados solicitados pela fiscalização dentro do prazo.

**Da Ciência do Auto de Infração -** Devidamente científica do auto de Infração em 11/03/2011 (fl.14), não apresentou defesa prévia consoante Certidão de Decurso de Prazo de 18/04/2011 às fl.15.

**Da Decisão de Primeira Instância -** O setor competente de decisão de primeira instância decide (fls. 16 e 17) aplicar sanção administrativa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), pela prática do disposto no art. 299, inciso VI, da Lei nº 7.565/1986 (CBA), por não fornecer as informações anuais acerca do quantitativo de frota e pessoal disponíveis em 2010, conforme solicitado pela fiscalização por meio do Ofício-Circular nº 01/2011/GEAC/SER/ANAC.

**Das Razões de recurso -** Em sede recursal (fls. 33 e 34), a interessada alega que encerrou suas atividades operacionais em maio de 2010, cumprindo suas obrigações perante a ANAC. Aduz ter enviado os arquivos relativos à frota e pessoal disponível no ano de 2010.

**Da Análise e Decisão de Segunda Instância -** A então Junta Recursal em voto unânime proferido na 386ª Sessão de Julgamento do dia 30/06/2016 decidiu por Convalidar o Auto de Infração - modificando o enquadramento do art. 299, inciso V 299, inciso VI, do CBA para a **alínea 'I' do inciso III do art. 302 do mesmo diploma legal** (CBA, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008).

5. Justificou que tal enquadramento seria o adequado para tipificar a conduta descrita pela fiscalização supra, por estar a recorrente inserida no rol das autorizadas, concessionárias ou permissionárias do serviço aéreo.

6. Nessa oportunidade, restituiu os autos à Secretaria da Junta Recursal para notificar a interessada acerca da convalidação do auto de infração, oportunizando prazo para formular suas alegações, caso julgasse necessário, com fundamento no parágrafo § 2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.

**Da Ciência da Decisão de Segunda Instância -** A recorrente fora devidamente científica da Decisão de Segunda Instância Julgadora em 14/09/2016 (fl. 64), contudo não se trouxe novas alegações ou documentos aos autos.

7. **É o relato.**

#### PRELIMINARES

8. **Da Regularidade Processual**

9. Diante de todo exposto, esta ASJIN aponta a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes à interessada, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Junta Recursal.

## DO MÉRITO

### *Da Fundamentação da Matéria*

10. A atividade regulatória do Estado consiste na atuação estatal sobre a economia, por meio de normatização, voltada, para a correção das deficiências do mercado e fomento ao equilíbrio do sistema econômico. Nesse contexto, define-se que regulação é toda forma de organização da atividade econômica através do Estado, seja pela concessão de serviço público ou pelo exercício do poder de polícia.
11. Como forma de exercer a regulação, o Estado, poder concedente, celebra contrato de concessão, por meio do qual transfere ao particular, temporariamente, a prestação de serviço público. Entretanto, continua com o poder-dever de regular, de intervir, de modificar as regras de tal prestação, em prol da preservação do interesse público, da satisfação das necessidades essenciais coletivas, e da eliminação das desigualdades sociais e regionais.
12. O transporte aéreo público, de responsabilidade do Estado, é um exemplo deste tipo de relação entre o Poder Público e o particular, sendo materializada através de um contrato de concessão. Na medida em que incumbe à Administração Pública a responsabilidade e a fiscalização sobre a prestação do serviço público pela empresa concessionária, restando, então, a esta oferecer todos os meios possíveis a este controle. Observa-se que a solicitação de informações, se perfaz após uma ação fiscalizatória ou por reclamação de um usuário do transporte aéreo público e, deve ser considerada como ponto importante para que a Administração possa exercer o seu poder de controle.
13. Nesse sentido, a empresa foi autuada por não ter prestado informações, quando solicitadas pelos agentes da fiscalização da Aviação Civil, através do Ofício Circular nº 092/GGFS/SSA/ANAC, infração capitulada na alínea "I" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe *o seguinte*:

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...)*

*III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

*(...)*

*1) recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica;*

*(...)*

*(grifos nossos)*

14. A lei dispõe quanto à obrigatoriedade da prestação de informações pelas concessionárias, desde que solicitadas pela fiscalização aeronáutica.
15. Para que o sistema possa funcionar a contento, não é admissível que a nossa fiscalização, representando a autoridade de aviação civil, venha a ser privada da obtenção de simples informações que estejam em propriedade da empresa concessionária, principalmente, quando tais informações visem o atendimento ao usuário do serviço concedido.
16. A apresentação de informações pela empresa aérea, quando requeridas, é importante para a apuração dos fatos em favor da melhoria na prestação dos serviços oferecidos aos usuários do transporte aéreo.
17. Na medida em que a Administração Pública detém a responsabilidade sobre a prestação do serviço público, tem a obrigação de fiscalizar as empresas concessionárias, restando, então, a estas oferecerem todos os meios possíveis a este controle.
18. O art. 29 da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, *in verbis*:

*Art. 29. Incumbe ao poder concedente:*

*I – Regular o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação (...)*

*VII – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários (...)*

*(grifo nosso)*

19. Conforme art. 8º da lei 11.182 de 27 de setembro de 2005, que cria a ANAC, dispõe que compete a Agência fiscalizar a prestação dos serviços aéreos. Inerente, a esses atos de fiscalização são os procedimentos de apuração dos fatos, nos termos do Art. 2º, da Resolução ANAC nº 25 de 25 de Abril de 2008:

20.

*"Art. 2º O agente da autoridade de aviação civil, conforme definido em normatização própria, que tiver ciência de infração ou indícios de sua prática é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a instauração de processo administrativo, assegurado e contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal".*

*(grifo nosso)*

21. Logo, a busca da verdade real dos fatos e das demais circunstâncias que contribuíram para o evento é fator preponderante para formar convicção do agente fiscalizador acerca da ocorrência, ou não, de infração.

22. A Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração Pública Federal, reza, no Capítulo III – art.4º, dispõe *in verbis*:

23.

*"DOS DEVERES DO ADMINISTRADO:*

*Art.4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo.*

*I – expor os fatos conforme a verdade;*

*II – proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;*

*III – não agir de modo temerário;*

*IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos".*

*(grifo nosso).*

### DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO COTEJO DOS ARGUMENTOS

#### DE DEFESA

24. No concernente a alegação de que havia encerrado suas atividades operacionais em maio de 2010, cumprindo, desse modo, suas obrigações perante a ANAC. Cabe ressaltar que a fiscalização da Agência solicitou à recorrente informações anuais acerca do quantitativo de frota e pessoal disponíveis em 2010, mediante o preenchimento e envio do formulário "D" da organização da Aviação Civil Internacional -OACI. O prazo para remessa dos dados foi assinalado em 28/02/2011, para o envio das informações referentes a 2010.

25. A esse respeito, é de se apontar que de acordo com a norma vigente, as empresas devem prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento de fatos suscetíveis de questionamentos pela fiscalização, contudo, apesar de a empresa ter recebido o ofício solicitando tais informações referentes ao exercício de 2010- não as prestou.

26. A apresentação dessas informações são necessárias para a apuração dos fatos em favor da melhoria na prestação dos serviços oferecidos aos usuários do transporte aéreo. Pois, na medida em que a Administração Pública detém a responsabilidade sobre a prestação do serviço público, tem a obrigação de fiscalizar as empresas concessionárias, restando, então, a estas oferecerem todos os meios possíveis a este controle.

27. O art. 29 da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, *diz in verbis*:

28. *Art. 29. Incumbe ao poder concedente:*

29. *I – Regularizar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação (...)*
30. *VII – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários (...)*
31. *(grifo nosso)*
- 32.
33. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, e tampouco juntou aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.
34. Assim, não assiste razão à recorrente tal arguição.

#### DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

35. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "I" do inciso III do art. 302 do CBA., restando analisar a adequação do valor da sanção aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei no 7.565/86, art. 295).
36. Diante de todo o exposto, resta a esta ANAC regular o setor, utilizando de instrumentos que permitem compelir os administrados à observância do regramento vigente, de acordo com a Lei n.º 11.182/2005.
37. Verificada a regularidade da ação fiscal, há de constatar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.
38. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (artigo 302, III, alínea "I", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986, do Anexo II- da Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de:
- 39. R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo;
  - 40. R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário; e
  - 41. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

42. **ATENUANTES** - Não há hipótese de circunstância atenuante, nos termos do § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, conforme extrato SIGEC (1263649).
43. **AGRAVANTES** - Não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.
44. Nos casos em que **há atenuantes e não há agravantes, deve ser aplicado o valor médio** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

45. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, e diante dos fatos analisados nos autos, **sugiro Negar Provimento ao Recurso, reformando a decisão aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no patamar médio de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em razão da inexistência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes.**

46. Diante disso, a sanção a ser aplicada em definitivo é no valor de **R\$ 3.500,00 três mil e quinhentos reais**, subsume-se à norma vigente por ocasião do ato infracional (Resolução nº. 025, de 25/04/2008), estando, assim, dentro da margem prevista.

#### CONCLUSÃO

48. Pelo exposto, sugiro pelo Conhecimento e por **Negar Provimento ao Recurso, reformando a decisão aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no patamar médio de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em razão da inexistência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes.**

| NUP                  | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização) | Data da Infração | Infração  | Enquadramento  | SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|---|------------------|---|--|-------------------------------------|
| 60800.040499/2011-65 | 637.661.134              | 00708/2011            | AIR MINAS SERVICOS AEREOS LTDA  | 03/03/2011       | Não Fornecer informações à autoridade aeroportuária | alínea 'I' do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA | R\$ 3.500,00                        |

- 48.1. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Rua Coronel Marques Ribeiro, nº 225, sala "E" Bairro Vila Guilherme - São Paulo.
49. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**
50. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**Hildense Reinert**  
Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildense Reinert, Analista Administrativo**, em 21/11/2017, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1261664** e o código CRC **4ACD5256**.

|   |   |
|---|---|
|  | <b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b> |
| Atalhos do Sistema: <b>Menu Principal</b>   |   |

:: MENU PRINCIPAL


**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: AIR MINAS LINHAS AEREAS LTDA

Nº ANAC: 30000021547

CNPJ/CPF: 04944958000272

+ CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

+ UF: SP

| Receita                                       | NºProcesso       | Processo SIGAD    | Data Vencimento | Data Infração | Valor Original | Data do Pagamento | Valor Pago | Valor Utilizado | Chave | Situação | Valor Débito (R\$) |
|---|------------------|-------------------|-----------------|---------------|----------------|-------------------|------------|-----------------|-------|----------|--------------------|
| 9000  |                  |                   |                 |               | 0,00           | 26/05/2017        | 1.994,16   | 0,00            |       |          | 0,00               |
| 2081  | <u>643883140</u> | 60800001537201164 | 13/08/2015      | 21/12/2010    | R\$ 7.000,00   | 26/05/2017        | 11.964,95  | 9.970,79        |       | PG       | 0,00               |
| <b>Total devido em 16-11-2017 (em reais):</b> |                  |                   |                 |               |                |                   |            |                 |       |          | 0,00               |

**Legenda do Campo Situação**

|   |   |
|---|---|
| DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência                           | PU3 - Punido 3ª instância                                   |
| PU1 - Punido 1ª Instância   | IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo    |
| RE2 - Recurso de 2ª Instância   | RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC            |
| ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | CD - CADIN  |
| DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência                                 | EF - EXECUÇÃO FISCAL  |
| DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância                                      | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA                            |
| CAN - Cancelado   | GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE |
| PU2 - Punido 2ª instância   | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL      |
| IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo  | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL       |
| RE3 - Recurso de 3ª instância   | GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial            |
| ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | PC - PARCELADO  |
| IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância   | PG - Quitado  |
| AD3 - Recurso admitido em 3ª instância  | DA - Dívida Ativa   |
| DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência                                 | PU - Punido   |
| DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância                                      | RE - Recurso  |
| RVT - Revisto   | RS - Recurso Superior                                       |
| RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado                               | CA - Cancelado  |
| INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida                     | PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda        |

Registro 1 até 2 de 2 registros

Página: [1] [1r] [Reg]

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 467/2017**

PROCESSO Nº 60800.040499/2011-65

INTERESSADO: AIR MINAS SERVICOS AEREOS LTDA

Brasília, 16 de novembro de 2017.

**PROCESSO: 60800.040499/2011-65**

**INTERESSADO: AIR MINAS SERVICOS AEREOS LTDA**

1. De acordo com a proposta de decisão (1261664). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso **reformando** o valor da sanção aplicada pelo setor competente de primeira instância para o **patamar médio de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, em desfavor do/a AIR MINAS SERVICOS AEREOS LTDA, por não fornecer informações à autoridade aeroportuária, que por sua vez constitui mácula ao art. 302, inciso III, alínea "I" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

| NUP                  | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização) | Data da Infração | Infração  | Enquadramento  | Sanção aplicada em definitivo |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|---|------------------|---|--|-------------------------------|
| 60800.040499/2011-65 | 637.661.134              | 00708/2011            | AIR MINAS SERVICOS AEREOS LTDA  | 03/03/2011       | Não Fornecer informações à autoridade aeroportuária | alínea 'I' do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA | R\$ 3.500,00                  |

- 3. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Rua Coronel Marques Ribeiro, nº 225, sala "E" Bairro Vila Guilherme - São Paulo.
- 4. Notifique-se

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 24/11/2017, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1263839** e o código CRC **CBC2C978**.

---

Referência: Processo nº 60800.040499/2011-65

SEI nº 1263839